



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA**

Processo TC nº 07193/12

Objeto: Licitação
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Responsável: Osvaldo Balduino Guedes Filho
Órgão: Prefeitura Municipal de Junco de Seridó

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – CONVITE - CONTRATO - CONSTRUÇÃO DE POSTO DE SAÚDE - APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Julgam-se regulares a licitação e o contrato decorrente. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC1 – TC - 05.718 /2.014

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº **07193/12**, que trata de licitação na modalidade Convite nº 001/2007, seguida do Contrato nº 02/2007, realizada pela **Prefeitura Municipal de Junco de Seridó**, objetivando a construção de Posto de Saúde na sede do município, ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) julgar regulares** a licitação e o contrato dela decorrente;
- 2) determinar** o arquivamento do processo.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.
Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 13 de novembro de 2.014.

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

Processo TC nº 07193/12

Objeto: Licitação
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Responsável: Osvaldo Balduino Guedes Filho
Órgão: Prefeitura Municipal de Junco de Seridó

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Licitação, na modalidade Convite nº 001/2007, seguida do Contrato nº 02/2007, realizada pela **Prefeitura Municipal de Junco de Seridó**, objetivando a construção de Posto de Saúde na sede do município.

Ao analisar a documentação constante do processo em tela, a equipe técnica deste Tribunal, em relatório de fls. 330/34, considerou regular o procedimento licitatório e o contrato decorrente, sugerindo, ainda, o envio dos autos à DICOP para realização de inspeção in loco, haja vista a ocorrência de improbidades/irregularidades detectadas pela Divisão de Convênios e Gestão do Ministério da Saúde, que em sua maioria se trata de não conformidades de execução

Cumprindo solicitação de fls. 335 e após realização de inspeção "in loco", realizada no período 18 a 22/08/2014, a DICOP se limitou a informar que a obra sofreu intervenções físicas após sua conclusão, pelo que manifestou impedimento quanto à emissão de opinião acerca das inconsistências apontadas no relatório de fls. 30/334.

O processo retornou ao DILIC, que ressaltou não ter detectado irregularidades quanto aos aspectos formais quando da elaboração do Convite pela Prefeitura Municipal de Junco do Seridó, concluindo pelo julgamento regular do procedimento licitatório e do contrato decorrente, já que a modalidade selecionada foi determinada tendo em vista o valor estimado da contratação.

É o relatório.

VOTO

Diante do que foi exposto,

VOTO para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal do Estado da Paraíba:

- 1) julguem regulares a licitação e o contrato dela decorrente;**
- 2) determinem o arquivamento do processo.**

É o Voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 13 de novembro de 2.014.

Cons. **UMBERTO SILVEIRA PORTO**
Relator